



Número: **8020905-06.2022.8.05.0000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz Segunda Criminal**

Última distribuição : **24/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Responsabilidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)			
ALOISIO MIGUEL REBONATO (REU)		WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30647 431	27/06/2022 21:49	1 Defesa preliminar. Macaúbas	Petição

EXMA. SRA. DESEMBARGADORA **IVETE CALDAS SILVA**
RELATORA DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA nº 8020905-
06.2022.8.05.0000
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA BAHIA

ALOÍSIO MIGUEL REBONATO, brasileiro, casado, prefeito do Município de Macaúbas, RG 529167, expedida pelo SSP/ES e do CPF/MF 784.492.517-53, residente e domiciliado na Avenida Manoel Messias de Figueiredo, s/n, centro, Macaúbas – BA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos e *in fine*, tempestivamente apresentar

DEFESA PRELIMINAR

nos autos da **ação penal originária** de número em epígrafe, que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, com fulcro no art. 5º, LIV e LV, da constituição federal e art. 4º da Lei nº 8.038, exibindo argumentação fática, jurídica e probatória, acompanhada de documentos, para ao final ofertar rol de pertinentes requerimentos.

Trata-se de **ação penal originária** proposta pelo Ministério Público do Estado da Bahia, através do núcleo de investigação de crimes atribuídos a prefeitos – CAP, por de promotor de justiça convocado, em desfavor de **Aloísio Miguel Rebonato**, **Prefeito do Município de Macaúbas/BA**, imputando-lhe a prática do **crime tipificado no art. 1º, II, do Decreto-lei no 201/1967**.



Na origem, a abertura de procedimento investigatório no âmbito do Ministério Público Estadual decorreu de representação ofertada por Ricardo Luciano Figueiredo Costa, vereador de Macaúbas/BA (e irmão do ex-prefeito derrotado na reeleição de 2020), alegando-se a realização de promoção político-pessoal de maneira ostensiva, através de **pinturas dos prédios públicos com a cor predominante de sua campanha eleitoral em 2020.**

A denúncia encampa os mesmíssimos argumentos e fotografias contidos na representação, afirmando que o Prefeito denunciado, eleito para o mandato correspondente ao período de 2021 a 2024 “*logo após a sua posse*”, de maneira dolosa, especialmente com a finalidade de “*promover a sua imagem perante a comunidade*”, efetuou a “**repintura de todos os prédios públicos municipais, na cor azul, a mesma utilizada na sua recente campanha eleitoral e que acabou virando sua marca política e pessoal**”, também constando a imputação de que “*o Denunciado fez a logomarca da sua gestão introduzindo indevida alteração no brasão do município, colocando-a na monocromática cor azul, albeia aos símbolos históricos do Município de Macaúbas (Bahia).*”

Consta que o Prefeito denunciado “*den destinação ilegítima a rendas públicas, ao fazer uso delas, em detrimento do Erário, no estrito interesse particular seu*”, cujo custo, “*só com material de pintura, adquirido no comércio local, na empresa Clynton Kelwin O. C. Dos Santos ME (CNPJ no 30.842.605/0001-90*”, foi na ordem de R\$ 494.242,59 (quatrocentos e noventa e quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

A tese jurídica direciona-se ao **peculato de uso**, apontando “*enriquecimento de sua imagem e também do seu grupo político, além de ofender ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, portanto, ato de improbidade administrativa (Lei no 8.429/1992), configura o Crime de Responsabilidade do **artigo 1º, inciso II, do Decreto-Lei no 201/67.***”

A denúncia acompanha rol de testemunhas e cópia do Procedimento nº 003.9.337356.



Eis, no que importa relatar, o que se resume da demanda.

Diante da pretensão apresentada, servirão os próximos tópicos argumentativos para enfrentar todos os termos apresentados pelo Órgão Ministerial no escopo de refutar com veemência e destemor a denúncia imputada ao acusado Aloísio Miguel Rebonato, demonstrando que o *parquet* estadual, imputou condutas sem aferir adequadamente o conteúdo da representação de origem.

Permite-se afirmar, com extrema convicção e prudência, que o caso é de rejeição sumária da denúncia.

De antemão, muito embora aqui não se direcione esta manifestação a questionamentos acerca do interesse motivador da representação de origem, a experiência demonstra que os contornos de oposições políticas nesses traços, e o *color* que lhe imprime tal iniciativa, terminam por conspurcar gravemente o que haveria de ser um importante mecanismo investigativo do Ministério Público.

Relembre-se, neste particular, que a representação em foco partiu do vereador Ricardo Luciano Figueiredo Costa, irmão do ex-prefeito Amélio Costa Júnior, que foi derrotado nas eleições municipais de 2020, sob alegação de o denunciado teria desnecessariamente efetuado a repintura de prédios/imóveis públicos, com recursos públicos e na intenção de se autopromover, eis que a cor utilizada, azul, é a cor da agremiação partidária do ora réu.

Lamentavelmente, a instrução da denúncia foi sumária, resumida às fotos de prédios constantes na própria representação de origem. Contudo, evidentemente merece melhor atenção e incursão, mormente porque deverá ser provado de forma verossímil as alegações de forma que o atual prefeito deverá desconstruir as preparadas provas dos denunciantes e, com as mais respeitadas *vênias*, homologada pelo Órgão Ministerial quando da deflagração da presente ação penal.



O exame de fundo da denúncia, por sua vez, perpassa por algumas premissas absolutamente essenciais, quais sejam: **(i)** necessidade das obras, reformas e pinturas dos prédios públicos apontados; bem como o alegado **(ii) ineditismo da cor azul** utilizada no âmbito do Município de Macaúbas, aí incluída dita dissociação ao brasão oficial;

O ponto de partida desse exame é aqui observado em estrito respeito ao órgão acusador, entretanto, e não poderia deixar de ser, **contém grande grau de perplexidade com o conteúdo da denúncia**.

Isso porque **não é crível que se pudesse desconhecer** – com um mínimo de pesquisa ou seriedade no assunto – **a relação histórica do Município de Macaúbas com a cor azul**.

Macaúbas é cidade do interior baiano detentora de jazida mineral única no mundo produtora de um granito extremamente especial e na cor AZUL. A cor azul é determinada pela presença de um mineral raro chamado de Dumortierita, somente ali encontrado.

De fascinante beleza, o granito (ou quartzito) foi inclusive batizado com seu nome de origem: **AZUL MACAÚBAS, sendo determinante e marco do desenvolvimento da região**, tendo como principais destinos Estados Unidos, China, Canadá, Itália, Coreia do Sul, Finlândia, Suíça, Emirados Árabes e Hong Kong – dados oficiais Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM), empresa de pesquisa e desenvolvimento mineral do Estado da Bahia.

As descobertas das reservas **“remontam aos anos 70 (setenta)**, cuja lavra começou em 1972. Denominado inicialmente como “mármore” Azul Macaúbas, mais tarde ganha a denominação de “granito” e hoje já é referido como “quartzito”, *classificação técnica da rocha.*”(Informe de Recursos Minerais – Série Rochas e Minerais Industriais, n. 23, Salvador, 2019 – Serviço Geológico do Brasil – CPRM)



Beira o truísmo, portanto, a afirmação de ser azul a cor historicamente correlata ao Município de Macaúbas.

Mais além, **o próprio brasão do Município – como não poderia deixar de ser - foi concebido sob a predominância da cor azul.**

Registra-se, portanto, **ao longo de diversas e sucessivas administrações (dos mais diversos partidos políticos) – terem sido os prédios públicos do Município pintados com a cor azul.**

Com efeito, no arcabouço normativo local, INEXISTE NORMA que estabeleça a cor padrão para pintura dos prédios públicos.

A denúncia não se sustenta, eis que infelizmente a suscitação percorreu corredores e meandros políticos, trazendo-se para dentro dos autos do processo manifestações políticas partidárias, que em momento algum foi utilizado pelo gestor público, **o qual manteve as cores já utilizadas no âmbito das administrações anteriores** – notadamente o azul e branco, que são cores neutras, e, que fazem parte do brasão oficial do Município de Macaúbas.

Reafirme-se que o Procedimento Preparatório Criminal, como meio de atuação do insigne Membro do Ministério Público, não deve ressoar vozes de perseguição ou clamor social por parte de vereadores opositores chefiados pelo vereador irmão do ex-prefeito e candidato derrotado nas eleições de 2020. Cuida-se de instrumento de investigação e até mesmo de pacificação e império, por mais das vezes contra majoritário. Não pode, portanto, servir como forma de aplacar anseio persecutório. Antes disso, deve se guardar sob os pilares da imparcialidade, da legalidade e do Direito, este último seu guia mor em qualquer alteração social, política ou administrativa.

Portanto, as informações que acompanham a presente manifestação, com relatórios e documentos e fotografias, demonstram essencialmente: **(i) a necessidade das obras, reformas e pinturas em foco**



(os prédios públicos estavam em estado deplorável, principalmente as escolas públicas, deterioradas em razão da ausência de aula presencial devido à pandemia causada pelo *covid 19*). Bem como **(ii) que as cores utilizadas nas pinturas foram rigorosamente as mesmas já existentes**, NÃO se tratando de alteração na padronização já utilizada.

Ao assumir a gestão pública, o prefeito municipal foi obrigado a dar manutenção no patrimônio municipal, e assim o fez com pequenos reparos e pinturas nos prédios públicos.

Neste diapasão, cabia ao *parquet*, analisar a prova dos autos de forma perfuntória, conferir se a representação ofertada pelo vereador se sustenta a trazer o êxito na demonstração do dolo do agente dito ímprobo, além da óbvia elaboração da prova dinâmica, bem como a adequada configuração da conduta ao tipo penalizado. A simples constatação da cor dos prédios não configura nem por hipótese remota ilícito penal.

Vê-se que não há qualquer comprovação de prejuízo, omissão de prioridades, falha de gestão, descalabro financeiro, por qualquer meio de prova, descabe se falar em ato ilícito por prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência, muito menos em crime.

Repise-se que INEXISTE NORMA que estabeleça a cor padrão para pintura dos prédios públicos. A Lei Orgânica do Município de Macaúbas é omissa quanto a esse ponto.

Não existindo norma específica, é de sabença geral que o gestor público em referência tem discricionariedade, traduzida em juízo de conveniência e oportunidade, de escolher o momento adequado para pintar os prédios públicos, bem como as cores a serem empregadas, e foram escolhidas cores neutras e que estão no brasão oficial do Município de Macaúbas.

No entanto, vale informar que a pintura dos prédios públicos municipais foi precedida de levantamento realizado pelas secretarias as quais



os prédios estavam vinculados. Neste caso, além da pintura houve reparos e manutenções dos prédios, sendo a pintura uma consequência, inclusive de padronização.

Ressalte-se que a cor utilizada para as pinturas, teve como fundamento que a administração pública deve primar pela conservação e padronização, uma vez que as cores utilizadas em nada têm de peculiar de modo a servir uma ou outra gestão. Pelo contrário, são cores mais preponderantes no brasão do município (azul), além de ser uma cor comum.

De outro turno, não consta dos autos que os imóveis públicos citados tenham sido pintados de forma desnecessária, de modo que, não há que se falar em prejuízo ao erário, não restando caracterizada afronta aos princípios da administração pública, muito menos qualquer delito.

Convém salientar que nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do prefeito como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa ou criminal, mister a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos na legislação em regência.

Neste diapasão, não consta dos autos qualquer elemento probatório que permita inferir, com margem de certeza, que o prefeito adotou a cor “azul” para promoção pessoal, eis que referida cor é oficial e predominante do Município de Macaúbas, conforme já amplamente demonstrado.

Destarte, não se sustenta qualquer acusação de que o prefeito tenha agido dolosamente na realização das pinturas, com o objetivo de autopromoção, ante a inexistência de Lei específica que defina a cor predominante do município, pelo que inexistente o elemento subjetivo apto à configuração de qualquer ato ímprobo ou penal, sendo incabível qualquer denúncia apenas em com base em suposições.



Neste sentido, colaciona-se entendimento dos Tribunais Pátrios, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. COR UTILIZADA. PREFEITO MUNICIPAL. PROMOÇÃO PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 19, LEI Nº 4.717/65. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DESCABIMENTO. ART. 5º, LXXIII, CF/88. A utilização da cor azul, pelo Prefeito Municipal de Canoas, na pintura de prédios públicos, por si só, não remete à campanha eleitoral, tampouco caracteriza promoção pessoal, notadamente quando inexistente previsão legal que regulamente as cores a serem utilizadas para a pintura dos próprios municipais, não fosse constar a cor escolhida do brasão do Município. Hipótese em que igualmente não comprovada a desnecessidade da pintura empreendida em alguns dos prédios. Ausente ilegalidade ou lesividade ao patrimônio público, correta a sentença de improcedência da ação popular. A sentença de improcedência do pedido, em sede de ação popular, atrai, ex vi legis, remessa necessária: art. 19, Lei nº 4.717/65, que se há de conhecer de ofício. Descabida a condenação da parte autora no pagamento de verba honorária sucumbencial, uma vez ausente má-fé, nos claros termos do art. 5º, LXXIII, CF/88, o que leva à corrigenda da sentença neste ponto. APELAÇÃO DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA, MODIFICADA, EM PARTE.(Apelação Cível, Nº 50029033920208210008, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 26-05-2021) (GRIFO NOSSO)

Resta patente a inocorrência da prática de crime de responsabilidade no presente feito, eis que inexistentes condutas que atentem contra os princípios da administração pública, em especial o da impessoalidade e moralidade, nem tampouco que afronte a norma contida no art. 37, §10, da Constituição da República, que veda a publicidade governamental para fins de promoção pessoal.



E mais, não havendo na Lei Orgânica do Município de Macaúbas a indicação da cor predominante em que o prefeito estaria vinculado a seguir, deve-se respeitar o poder discricionário conferido ao gestor público.

Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, *in verbis*:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS EM CORES DIVERSAS DAS DETERMINADAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. O artigo 37, caput, da Constituição Federal, determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. 2. Cabe ao gestor municipal realizar a pintura das fachadas dos prédios públicos nas cores especificadas na Lei Orgânica do Município. 3. Manutenção da sentença remetida. (TJ-TO - REEX: 50013860220138270000, Relator: ADELINA MARIA GURAK)

Conforme já mencionado, não há registro na Lei Orgânica Municipal de Macaúbas, definindo as cores oficiais a serem adotadas pelo Município nas reformas e pinturas dos prédios públicos.

No Brasão Oficial predomina a cor azul, seguida do verde.

(Foto 01)

FOTO 01



A cor azul, há muito tempo vem sendo utilizada pelas administrações, incluindo-se a logo marca da Gestão 2017-2020. (Foto 02)

FOTO 02



A título de exemplo, podemos demonstrar abaixo algumas publicações realizadas pela Prefeitura na rede social Facebook, divulgando campanhas e obras em que o gestor anterior adotou a cor azul.
<https://www.facebook.com/groups/1512364142398189/user/100069215469813>



Chamada para a realização de Audiência Pública



10/42



Informativos de Boletim COVID-19:



Dispensador de Álcool em Gel na cor Azul e pastilha azul do chafariz na principal praça pública de Macaúbas.



Detalhes em cor azul na Praça. Observa-se que até o Baner informativo possui sombra azul.



CHAMADA PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA



audiência pública
Online

O que será abordado?

- Demonstração e Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do 1º Quadrimestre de 2020.

28 de Maio - 09H

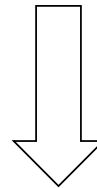
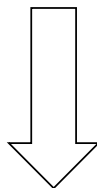
Sede da Prefeitura Municipal de Macaúbas, sem a presença de público e transmitida ao vivo, pela página oficial da prefeitura, no Facebook.

Link: <https://www.facebook.com/PrefeituraMacaubas/>

 **PREFEITURA DE MACAÚBAS**
— UM NOVO COMEÇO PARA RECONSTRUIR —

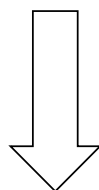
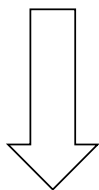
DETALHE DA COR AZUL NA UPA (GESTÃO 2017-2020)

Vale demonstrar que todos os banners da gestão anterior, durante os 4 anos, utilizou-se de sombras na cor azul, o reforça ainda mais a constatação de que a cor azul sempre foi a utilizada pela administração municipal.





Detalhe da Cor Azul dos bancos da Praça da Matriz





Detalhe da Cor Azul Banner de Campanha de Vacinação



Detalhe da cor Azul - Construção da Quadra Poliesportiva



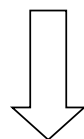
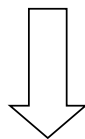
Anúncio de Obras com destaque na Cor Azul.



UPA com cor Azul.



Escola Municipal Aloysio Short – detalhes na cor Azul





Em específico, passa-se ao exame detalhado das escolas municipais indicadas na denúncia, a demonstrar a absoluta necessidade de rejeição da peça acusatória:

A ESCOLA MUNICIPAL DE CANATIBA

A Escola Municipal de Canatiba teve o seu início de obras no ano eleitoral, utilizando-se recursos oriundos do precatório de FUNDEF, em que não foi realizado um estudo técnico preliminar adequado, de forma que o corpo de engenharia municipal, o corpo de engenharia do Consórcio da Bacia do Paramirim, os Conselhos Municipais (Educação e FUNDEB) deram parecer pela demolição da referida escola e Construção de nova.

Observe-se que referida escola há décadas possuía a cor azul, e, o atual gestor somente não realizou a continuação das obras de reforma e ampliação porque a equipe de engenharia condenou toda estrutura da escola. Vale demonstrar algumas fotografias da referida escola municipal.

Escola Municipal de Canatiba – Em reforma com detalhes em Azul.





Escola Municipal de Canatiba – Em reforma com detalhes em Azul
Azul



Escola Municipal de Canatiba – Em reforma com detalhes em Azul





Neste particular, foi constatado pela equipe técnica que a planilha orçamentária não estava em consonância com o memorial descritivo da obra, havendo indícios de que houve pagamento por serviço não executado, fatos estes que estão sendo objeto de representação junto ao Ministério Público Federal. (Relatório da engenharia em anexo)

Observa-se que acaso por hipótese remota houvesse a possibilidade de prosseguimento da obra, a pintura seria também na cor azul, eis que seria mantida a cor original do prédio público.

Até porque há no memorial descritivo da obra que no item 1.7 – **PINTURA E REFORMA** As cores seguirão o padrão existente no local, quando se tratar de ampliação/reforma, ou fornecidas pela fiscalização, quando não for apresentada em projeto.

Diz o referido item, *verbis*:

1.7 – PINTURA – REFORMA Haverá emassamento geral das superfícies, com aplicação de 02 demãos de massa acrílica, lixamento e retoques nas áreas de paredes e forros como indicado em projeto e planilha.

Todas as superfícies serão limpas adequadamente, antes da aplicação das tintas. Superfícies de metal e/ou madeira serão lixadas adequadamente



antes da pintura. Todas as pinturas serão precedidas pela execução de amostras que deverão ser aprovadas pela fiscalização e autoria do projeto. **As cores seguirão o padrão existente no local, quando se tratar de ampliação/reforma, ou fornecidas pela fiscalização, quando não for apresentada em projeto.** Deverão ser observadas as recomendações do fabricante quanto à diluição, aplicação e tempo de cura entre demãos. Será verificada a uniformidade das pinturas executadas (cor de tonalidade única e textura sem escorrimentos), e a integridade da pintura das superfícies à sua volta, ou seja, não serão aceitos respingos no piso e/ou outras paredes. (GRIFO NOSSO)

Resta devidamente provado que a cor a azul, por ser neutra e fazer parte do brasão do município de Macaúbas, sempre foi a cor predominante no município.

A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO COLÉGIO DE CATOLÉS

Na representação apresentada junto ao Ministério Público, fora juntadas fotografias do Colégio de Catolés, na zona rural do Município de Macaúbas, em que o atual gestor teria efetuado a pintura na cor azul.

Sobre o referido Colégio, vale trazer algumas informações importantes para o deslinde do feito, senão vejamos:

O Colégio há décadas sempre foi na cor azul.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Gestão anterior deflagrou procedimento licitatório na modalidade RDC ELETRÔNICO, sob o **número 6-2020**, para contratação de empresa para realizar reforma e ampliação do Colégio de Catolés, distrito do município de Macaúbas.

Pasme-se: foi iniciada uma obra de reforma e ampliação no referido Colégio, da qual a empresa que iniciou os serviços não foi a que se



sagrou vencedora do certame. No ano eleitoral, o gestor à época e candidato a reeleição, através do seu secretário de obras determinou à empresa **CONSTRUTORA MEIRA EIRELI** que iniciasse a obra de reforma e ampliação sem que a referida empresa tivesse qualquer vínculo com a administração.

Os fatos foram relatados pelo Sr. Renato Lima Meira representante da empresa **CONSTRUTORA MEIRA EIRELI**, que em reunião na secretaria de Educação, com os Conselhos de Educação e FUNDEB, assim informou:

“que as obras iniciaram em 11 de novembro de 2020 e o corpo administrativo e técnico da prefeitura tinham conhecimento e que foi o secretário de obras que ordenou o início das obras informalmente”. (Ata assinada em anexo)

Ocorre que, após o resultado das eleições, e não tendo o ex gestor conseguido se reeleger, simplesmente as obras foram abandonadas, e, havendo vícios seríssimos no processo licitatório, toda comunidade escolar ficou jogada à própria sorte.

Demonstra-se através das fotografias abaixo como que a gestão anterior entregou o Colégio Municipal de Catolés para o atual prefeito.



Foto 01 – Vista do Colégio de Catolés. Foto de 01/02/2021.



Foto 02 – Vista do Colégio de Catolés. Foto de 01/02/2021.



Foto 03 – Vista do Colégio de Catolés. Foto de 01/02/2021.





Foto 04 – Vista do Colégio de Catolés. Foto de 01/02/2021.



Foto 05 – Vista do Colégio de Catolés. Foto de 01/02/2021.





Foto 06 – Vista do Colégio de Catolés. Foto de 01/02/2021.



Foto 07 –Vista do Colégio de Catolés. Foto de 01/02/2021.

Verifica-se que o atual prefeito recebeu a escola alhures em situação deplorável, com vícios gravíssimos no processo licitatório, com a iminência de se iniciar as aulas.



Parece absolutamente claro e demonstrado que a pintura do Colégio de Catolés sempre foi na cor azul.

O Prefeito atual, com responsabilidade, iniciou nova reforma com adequações e pintura do prédio público na cor já existente para abrigar com segurança os alunos da localidade, em virtude do início das aulas presenciais.

Diante do exposto, resta demasiadamente provado que a utilização da cor azul pelas administrações não configura autopromoção de seus gestores, eis que referida cor sempre foi utilizada pelo município de Macaúbas. Da mesma forma, resta patente que todas as reformas e pinturas realizadas foram necessárias, eis que o patrimônio público estava deteriorado por um longo período, principalmente por conta da inutilização dos prédios por conta da pandemia causada pelo novo corona vírus (COVID 19).

Ainda, rememore-se, que o Ministério Público foi levado a erro ao propor a presente ação penal, ante o comprovado ato de malsinação política, haja vista que o denunciante, Ricardo Luciano Figueredo Costa no PIC, é vereador irmão do ex prefeito Amélio Costa Júnior que foi derrotado nas eleições de 2020, e foi o Líder do Governo na Câmara Municipal de Macaúbas.

Com todas as *vênias*, a denúncia deve ser rejeitada.

Até porque, a utilização da cor azul e branco para a pintura dos imóveis não extrapolou os limites da discricionariedade administrativa, eis que não possui vedação na Lei Orgânica. Merece registro, ainda, que a realização das pinturas dos prédios públicos foi realizada com materiais devidamente licitados, sendo realizada de acordo com os princípios da conveniência e oportunidade.

Sobre o tema, DIÓGENES GASPARINI elucida *verbis*:

“Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no



momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo. O ato administrativo discricionário, portanto, além de conveniente, deve ser oportuno. A oportunidade diz respeito com o momento da prática do ato. [...] A conveniência refere-se à utilidade do ato. [...]” (in Direito Administrativo. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 97).

Quanto ao delito objeto da denúncia, a absolvição sumária é a solução adequada a seguir, pois, resta demasiadamente comprovado que o denunciado não utilizou indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos.

Não há nem por hipótese remota a configuração do tipo descrito no art. 1º, II, do Decreto Lei 201/1967, eis que não há sequer indícios de autoria e materialidade para que se desenvolva a persecução penal. Não havendo provas das acusações deve-se rejeitar a denúncia e absolver sumariamente o denunciado por ausência de provas.

Assim têm decidido os Tribunais Pátrios, *in verbis*:

APELAÇÃO-CRIME. DECRETO-LEI Nº 201/67, ART. 1º, INCISO II. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO EM PROVEITO PRÓPRIO. DELITO NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Contexto probatório insuficiente para juízo condenatório. Dolo não evidenciado. Apelo improvido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70079074001, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 21/02/2019). (TJ-RS - ACR: 70079074001 RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Data de Julgamento: 21/02/2019, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2019)

O Nosso Tribunal de Justiça, em caso semelhante, tem julgado improcedente a pretensão punitiva estatal sob o fundamento de que



determinados desvios de conduta por motivações eleitoreiras, embora nefastas e mereçam coibidas, são questões, entretanto, que passam ao largo da seara criminal comum, devendo ser questionadas, se perpetradas no período de campanha, no juízo especial próprio, seja através de Investigação Judicial Eleitoral, Recurso contra Expedição de Diploma ou Impugnação de Mandato Eletivo, ou, ainda, no juízo cível, por meio de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, com fins no art. 1º da Lei nº 6.454/77, c/c os dispositivos da Lei nº 8.429/92.

No caso dos autos, em que pese o zelo e combatividade do Órgão ministerial, não se desincumbiu, todavia, de fazer prova, incontroversa, no Procedimento Preparatório, que o ora acusado agiu com dolo, de sorte a caracterizar o uso de bem público para autopromoção, não se podendo condená-lo com base em mero exercício de suposição, como pretende o *parquet*.

Uma condenação criminal, como se sabe, não pode ser prolatada com base em mero juízo de probabilidade, exigindo, acima de tudo, prova incontroversa, que não existe nos autos preparatórios, devendo a denúncia ser rejeitada.

Neste sentido é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça, *in verbis*:

APELAÇÃO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA PROVEITO PESSOAL (ART. 1º, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67) DENOMINAÇÃO DE HOSPITAL PÚBLICO COM O NOME DO RÉU, ENTÃO PREFEITO MUNICIPAL AUTOPROMOÇÃO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA RECURSO MINISTERIAL. IMPROVIMENTO. I Denúncia que atribui ao Réu a prática do crime descrito no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei Nº 201/67, por haver se utilizado indevidamente de bem público, em proveito pessoal, ao colocar seu próprio nome no hospital do Município, com intuito de realizar propaganda autopromocional. II Sentença absolutória sustentando que embora a conduta possa ser entendida como um ilícito civil, por ferir o art. 21 da



Constituição Estadual, não há prova suficiente para demonstrar a prática de um crime. III Recurso do Ministério Público pleiteando seja reformada a Sentença para condenar o Réu, nos termos da Denúncia. IV Materialidade dos fatos que restaram incontroversos, provados testemunhal e documentalmente, além de admitidos, em parte, como verdadeiros, pelo próprio Réu, restando fora de dúvida a circunstância de ter sido dado à Maternidade de Dom Basílio o nome "MATERNIDADE DR. ALFREDO MACHADO MATIAS", nada obstante tenha atribuído essa iniciativa ao Diretor do Hospital, negando, outrossim, objetivos de autopromoção. V A prova arrecadada não se mostra suficiente para demonstrar, objetivamente, a intenção do homenageado em se autopromover, não sendo de olvidar-se, inclusive, que se trata de um profissional da medicina cujas atividades guardam estreito vínculo com a instituição a que foi dado seu nome, inexistindo, por outro lado, comprovação de dano ao erário. VI - Do que se extrai da proposta acusatória, especialmente das razões de Apelo, cuida-se de um louvável libelo destinado a coibir que o patrimônio público seja utilizado, sob o falso rótulo de "homenagem", para catapultar pretensões políticas, provocando desequilíbrio entre os candidatos nos pleitos eleitorais. Contudo, eventuais desvios de conduta por motivações eleitoreiras, embora mereçam coibidas, são questões que passam ao largo da seara criminal comum, devendo ser questionadas, se perpetradas no período de campanha, no juízo especial próprio, seja através de Investigação Judicial Eleitoral, Recurso contra Expedição de Diploma ou Impugnação de Mandato Eletivo, ou, ainda, no juízo cível, por meio de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, com fins no art. 1º da Lei nº 6.454/77, c/c os dispositivos da Lei nº 8.429/92. VII – Em que pese o zelo e combatividade do Órgão ministerial de primeira instância, não se desincumbiu, todavia, de fazer prova da direta iniciativa do Apelado com a homenagem que lhe foi prestada e do seu uso autopromocional, não se podendo condená-lo criminalmente com base em mero exercício de suposição, como pretende o Apelo, ao afirmar ser "muito provável que os cidadãos mais humildes e menos informados deduzissem que o mencionado hospital lhe pertencesse e estivesse sendo colocado a serviço da população" (cf. Razões de Apelação, fls. 1.317). VIII - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento do Apelo. IX – **RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** (TJ-BA - APL: 00001938020108050153, Relator: PEDRO AUGUSTO



COSTA GUERRA, PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL -
SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 15/12/2014)

A ATIPICIDADE DA CONDUTA

Bem examinada a matéria, o que se vê é a absoluta atipicidade da figura do chamado peculato de uso, ante a ausência de intenção de incorporar a seu patrimônio o bem público, mormente quando não comprovado prejuízo.

APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO (ART. 312, CAPUT, CP) - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL - UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PARA FIM PARTICULAR - DEVOLUÇÃO - PECULATO DE USO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SENTENÇA MANTIDA.
-O chamado peculato de uso constitui-se figura atípica, eis que o agente, ao fazer uso momentâneo de coisa pertencente à Administração Pública, não possui a intenção de incorporá-la ao seu patrimônio ou de outrem, mormente quando não comprovado o prejuízo à Administração Pública.
-A utilização indevida de bem público caracteriza-se ato de improbidade administrativa, devendo o agente responder pelas sanções previstas na Lei 8.429/92. (TJMG - Apelação Criminal 1.0012.15.000460-9/001, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 29/10/2019, publicação da súmula em 06/11/2019)

A conduta é mesmo atípica, porque se trata de peculato-de-uso. Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. PECULATO. PEDIDO DE PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO QUE ABSOLVEU O RÉU FACE À



ATIPICIDADE DA CONDUTA. PECULATO DE USO. CONDUTA PENALMENTE ATÍPICA. MERO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS INFRIGENTES ACOLHIDOS. OFÍCIO. 1. O chamado peculato de uso constitui-se figura atípica, eis que o agente, ao fazer uso momentâneo de coisa infungível pertencente à Administração Pública, não possui a intenção de incorporá-la ao seu patrimônio ou de outrem. 2. A utilização indevida de bem público caracteriza-se ato de improbidade administrativa, devendo o agente responder pelas sanções previstas na Lei 8.429/92. 3. Embargos acolhidos. Oficiar. V. V. A utilização de veículo pertencente à Administração para o transporte de particulares, em benefício destes e em prejuízo do erário público, configura o crime descrito no art. 312, do Código Penal, na modalidade de peculato-desvio. (TJMG - Emb Infring e de Nulidade 1.0026.09.040010-7/003, Relator(a): Des.(a) Marcílio Eustáquio Santos , 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 27/02/2015)

APELAÇÃO. ART. 312 DO CP. PEÇA DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL. EMPRÉSTIMO E DEVOLUÇÃO. ANIMO DE APROPRIAÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA. Comprovado que a peça de propriedade da Prefeitura foi utilizada no veículo de forma transitória e logo devolvida, impositiva a absolvição, pois ausente o ânimo de apropriação definitiva, que caracteriza o delito do art. 312 do CP. A hipótese, coincidente com peculato de uso, não está tipificada no Código Penal, só podendo ser responsabilizados por fatos dessa natureza, os Prefeitos Municipais, em face do que dispõe o art. 1º , inc. II, do Dec. Lei 201. Recurso do Ministério Público improvido. (Apelação Crime Nº 70037611134, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar Marques Batista, Julgado em 07/10/2010)



"A utilização de veículos ou máquinas da Prefeitura Municipal na realização de serviços particulares, ainda que acarrete natural consumo de combustível, constitui mero peculato de uso, não punível em nosso direito, passível apenas de sanções administrativas" (TJSP - RHC - Rel. Abreu Sampaio - RT 383/71).

Justiça: No mesmo sentido, é a orientação do C. Superior Tribunal de

PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. USO DE VIATURA DESCARACTERIZADA PARA ENCONTRO PESSOAL. PECULATO-USO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. Deveras, o tema da tipicidade do peculato-uso é novo nesta Corte, mas amplamente discutido no âmbito da literatura jurídica, onde vários autores sustentam que a conduta não configura crime, mas, no máximo, infração administrativa ou ato de improbidade. Luiz Régis Prado afirma que "o peculato de uso não é delito, salvo se o agente é prefeito municipal (Dec.-lei 201/1967, art. 1.º, II)". (Comentários ao Código Penal, 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora RT, 2007, p. 882). Rogério Greco, por sua vez, leciona: Tal como ocorre com os delitos de apropriação indébita e furto, não se pune o chamado peculato de uso, podendo, no entanto, ser o agente responsabilizado por um ilícito de natureza administrativa, que poderá trazer como consequência uma sanção da mesma natureza. Poderá, no entanto, se configurar em ato de improbidade administrativa, a exemplo do que ocorre com o inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, a utilização, em obra ou serviço particular, de veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer



das entidades mencionadas pelo art. 1º da aludida lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. O uso de bens, rendas ou serviços públicos configura-se, no entanto, em crime de responsabilidade, quando o sujeito ativo for prefeito, nos termos do inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Curso de Direito Penal: parte especial, volume IV. 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009, pp. 373-374) Não é outro o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, in litteris: 9. Peculato de uso: assim como o furto, não se configura crime quando o funcionário público utiliza um bem qualquer infungível, em seu benefício ou de outrem, mas com a nítida intenção de devolver, isto é, sem que exista a vontade de se apossar do que não lhe pertence, mas está sob sua guarda. A vontade de apropriar demonstra que a intenção precisa estar voltada à conquista definitiva do bem móvel. Portanto, inexistente crime quando o agente utiliza um veículo que lhe foi confiado para o serviço público em seu próprio benefício isto é, para assuntos particulares. Configura-se, nesta hipótese, mero ilícito administrativo. Não se pode, ainda, falar em peculato de uso quando versar sobre dinheiro, ou seja, coisa fungível. Se o funcionário usar dinheiro que tem sob sua guarda para seu próprio benefício, pratica o delito de peculato. (...) (HC 108433 MC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 12/08/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 15/08/2011 PUBLIC 16/08/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO OU ABUSO DE PODER. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PECULATO DE USO. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE NA CONDUTA DE PRÁTICA DE ATO SEXUAL. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 350 DO CP PELA LEI 4898/1965. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO



41 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do habeas corpus. 2. Analogamente ao furto de uso, o peculato de uso também não configura ilícito penal, tão-somente administrativo. Todavia, o peculato desvio é modalidade típica, submetendo o autor do fato à pena do artigo 312 do Código Penal. Cabe à instrução probatória delimitar qual conduta praticou o paciente. 3. Aquele que facilita, dando condições favoráveis à continuação ou ao desenvolvimento da prostituição, pratica o crime de favorecimento da prostituição. 4. Há duas correntes jurisprudenciais, uma que entende pela revogação do artigo 350 do CP pela Lei 4898/1965 e outra que vê a permanência desse crime na disciplina do Código Penal. A desclassificação da conduta competirá ao Juiz monocrático, que, ao analisar as provas dos autos, entenderá pela existência ou não do crime e qual a sua melhor capitulação. 5. ORDEM DENEGADA. (HC 94.168/MG, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 22/04/2008)

Há que se ressaltar, ainda, não restar configurado o dolo do crime de peculato, em quaisquer de suas modalidades.

Neste sentido, vejamos o que Cezar Roberto Bitencourt diz sobre práticas que poderiam se assemelhar ao caso em tela:

"O peculato de uso, que se tipificaria pelo uso momentâneo do objeto material do peculato, o qual se encontra na posse do funcionário em razão do cargo, sem animus domini, e a devolve intacta após sua utilização, não configura crime [...]"



Ou vejamos ainda o que diz Guilherme de Sousa Nucci:

"[...] Assim como o furto, não se configura crime quando o funcionário público utiliza um bem qualquer infungível, em seu benefício ou de outrem, mas com a nítida intenção de devolver, isto é, sem que exista a vontade de se apossar do que não lhe pertence, mas está sob a guarda. A vontade de se apropriar demonstra que a intenção precisa estar voltada à conquista definitiva do bem móvel. Portanto, inexistente crime quando o agente utiliza um veículo que lhe foi confiado para o serviço público em seu próprio benefício, isto é, para assuntos particulares. Configura-se, nessa hipótese, mero ilícito administrativo. [...]."

Nesse sentido, o colendo STF já decidiu:

"PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO-DESVIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. USO DE VIATURA DESCARACTERIZADA PARA ENCONTRO PESSOAL. PECULATO-USO. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA. Deveras, o tema da tipicidade do peculato-uso é novo nesta Corte, mas amplamente discutido no âmbito da literatura jurídica, onde vários autores sustentam que a conduta não configura crime, mas, no máximo, infração administrativa ou ato de improbidade. Luiz Régis Prado afirma que "o peculato de uso não é delito, salvo se o agente é prefeito municipal (Dec.-lei 201/1967, art. 1.º, II)". (Comentários ao Código Penal, 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora RT, 2007, p. 882). Rogério Greco, por sua vez, leciona: Tal como ocorre com os delitos de apropriação indébita e furto, não se pune o chamado peculato de uso, podendo, no entanto, ser o agente responsabilizado por um ilícito de natureza administrativa, que poderá trazer como consequência uma sanção da mesma natureza. Poderá, no entanto, se configurar em ato de improbidade administrativa, a



exemplo do que ocorre com o inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de julho de 1992, a utilização, em obra ou serviço particular, de veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas pelo art. 1º da aludida lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades. O uso de bens, rendas ou serviços públicos configura-se, no entanto, em crime de responsabilidade, quando o sujeito ativo for prefeito, nos termos do inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. (Curso de Direito Penal: parte especial, volume IV. 5. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009, pp. 373-374) Não é outro o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, in litteris: 9. Peculato de uso: assim como o furto, não se configura crime quando o funcionário público utiliza um bem qualquer infungível, em seu benefício ou de outrem, mas com a nítida intenção de devolver, isto é, sem que exista a vontade de se apossar do que não lhe pertence, mas está sob sua guarda. A vontade de apropriar demonstra que a intenção precisa estar voltada à conquista definitiva do bem móvel. Portanto, inexistente crime quando o agente utiliza um veículo que lhe foi confiado para o serviço público em seu próprio benefício isto é, para assuntos particulares. Configura-se, nesta hipótese, mero ilícito administrativo. Não se pode, ainda, falar em peculato de uso quando versar sobre dinheiro, ou seja, coisa fungível. Se o funcionário usar dinheiro que tem sob sua guarda para seu próprio benefício, pratica o delito de peculato. (...)." (HC 108433 MC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 12/08/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-156 DIVULG 15/08/2011 PUBLIC 16/08/2011).

NECESSIDADE DE REJEIÇÃO SUMÁRIA DA DENÚNCIA



Se toda decisão judicial projeta graves e significativos conseqüências aos jurisdicionados a que se destinam, maior gravidade e relevo enfeixam as proferidas na jurisdição penal, em que se controverte sobre o mais precioso bem que integra o patrimônio jurídico do ser humano: a liberdade. Não por outra razão, a Constituição da República exige, sob pena de desconversável nulidade, sua cumprida fundamentação.

O *decisum* de admissão da denúncia ou queixa criminais, pela sua importância e porque vulnera imediatamente o *status dignitatis* e mediamente o jus libertatis do cidadão acionado, deve observar tal requisito/exigência constitucional com redobrado rigor. A simples acolhida do libelo inaugural alcança, de modo abissal, a honra e a normalidade da vida dos cidadãos imputados e avassaladoras são as suas conseqüências. É que a mera instauração da instância penal gera danos irreparáveis, dada a inexorável carga de estigmatização social que carrega em seu bojo.

A esse respeito, discorreram com invulgar precisão AURY LOPES JR. e ALEXANDRE MORAES DA ROSA:

“Além da sentença, a decisão que recebe a denúncia é a mais importante. Com toda a problemática que possa apresentar, pelo menos reconhece as condições da ação (já criticamos em nossos livros a apropriação da Teoria Geral do Processo, para onde remetemos o leitor) e a existência de justa causa (elementos mínimos de autoria e materialidade). Por ela, então, o Estado-Juiz diz que há possibilidade da persecução penal. E isso não é pouco diante de toda a estigmatização decorrente do fato de se ocupar o lugar de acusado. Ausente qualquer pressuposto, condição ou justa causa, deve ser rejeitada (CPP, artigo 395). Para que o acusado submetido ao processo penal possa entender as razões da instauração da ação penal o Estado precisa dizer os fundamentos. O acusado ou seu advogado não podem adivinhar a motivação que, em qualquer



democracia, não pode ser implícita. Há de existir transparência e fundamentação [...].”

Eis porque, como já pontuado na lição dos prestigiados doutrinadores acima colacionados, a decisão de recebimento da denúncia tem absoluta necessidade de ser devidamente fundamentada em elementos concretos e robustos a autorizar eventual prosseguimento do feito criminal, uma vez que se torna indelevelmente estigmatizante a condição de réu em que se coloca o denunciado.

Parece absolutamente claro, por todas as já exaustivas razões demonstradas, que a denúncia merece rejeição sumária.

A INVIABILIDADE DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA

Não há suporte probatório/indiciário mínimo que respalde a denúncia oferecida contra o Defendente, motivo pelo qual se postula sua pronta rejeição, nos termos do artigo 395, incisos I e II, do Código de Processo Penal, visto que:

A apreciação da alegação de carência de justa causa da peça acusatória não se acha adstrita ao momento processual do recebimento ou rejeição da denúncia, mas autorizado se acha o Magistrado que, convencido da ausência de tais elementos após a apresentação da defesa, reconsidere sua decisão e recuse o prosseguimento da ação penal.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça confirma esse entendimento, como se extrai dos julgados abaixo:

“Verificada, após a apresentação das defesas preliminares, a inépcia da exordial acusatória pela ausência da descrição individualizada das condutas de cada Denunciado, ao Juiz é



lícito reconsiderar o recebimento da denúncia, quer por permissão legal, quer por uma questão de coerência com os anseios do legislador, impulsionadores da reforma do Código Adjetivo Penal, tendentes a um processo célere e fecundo. Inteligência do art. 396-A do Código de Processo Penal.” (STJ, AgRg no AREsp 82.199/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17.12.2013 – destacou-se)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. RESPOSTA DO ACUSADO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. DECRETO REGULAMENTAR. TIPO LEGISLATIVO QUE NÃO SE INSERE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL (ART. 105, III, A, DA CF) 1. O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o Juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, suscitada pela defesa.

Região: Outro não é o sentir do Tribunal Regional Federal da 1ª

“PENAL. PROCESSO PENAL. LEI N. 11.719/2008. ART. 395, 396, 396-A E 397. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Após a edição da Lei n. 11.719/2008, oferecida a denúncia e não sendo o caso de rejeição liminar (art. 395, CPP), o juiz a receberá, ordenará a citação do acusado para responder à



acusação por escrito, oportunidade em que este poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa (arts. 396 e 396-A, CPP). 2. Com a inovação legislativa, passou a ser admitida a rejeição da denúncia após o seu recebimento, pelo mesmo juízo, ao entendimento de que na hipótese do mencionado artigo 395, CPP se examina a presença dos requisitos formais para fins de admissibilidade da ação penal, sem considerar eventuais argumentos que a Defesa possa trazer, no sentido de rejeição da denúncia, sendo que tal circunstância reforça a conveniência de se dar ao juiz a possibilidade de retratar-se, diante das razões trazidas na resposta escrita.. 3. O juiz pode reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia quando constatar, por ocasião da análise das alegações da defesa, que não há justa causa para a ação penal, por isso que não teria sentido o art. 396-A, CPP estabelecer a possibilidade de alegação de preliminares pela Defesa e não franquear ao Juiz eventual acolhimento de matéria que obstasse o prosseguimento da ação penal. 4. Recurso em sentido estrito improvido.”(TRF 1ª Região - RSE 00058274320144013813, 3ª Turma, Rel. Des. Mário César Ribeiro, j. 26.08.2015)

Essa exegese é a que melhor consulta ao princípio da celeridade, da economia processual e ao resguardo do *status dignitatis* do denunciado, visto que, se entender o Magistrado, após a apresentação da defesa preliminar, que o iter persecutório não se plasma em condições de regular e válido desenvolvimento, deve o feito ser extinto por decisão terminativa.

É exatamente a situação do caso em comento, conforme exaustivamente demonstrado.

CONCLUSÃO



À vista do exposto, considerando os argumentos acima esposados, bem como a fundamentação jurídica aduzida nesta peça processual, mormente o art. 5º, LIV e LV da *Lex Legum*, com espeque e arrimado nos arts. 395 e seguintes, do Caderno Processual Penal, requer o acusado que esse Tribunal se digne a:

a) Receber a presente peça defensiva, eis que tempestiva e oportuna, acompanhada da documentação que segue anexa;

b) Em razão da juntada de documentos, roga que se promova a intimação do parquet para ofertar manifestação, respeitando-se o *due process of law* e o princípio do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da *Lex Mater*);

c) Meritoriamente, roga-se, considerando que os elementos fáticos encartados aos autos não se amoldam as exigências para configuração do tipo penal imputado, em razão da falta do elemento subjetivo do tipo, pela absolvição sumária do denunciado em relação ao art. 1º, II, do Decreto-Lei no 201/67, porquanto atípica a conduta que lhe fora atribuída, aplicando-se o disposto no art. 397, III, do Código Penal;

d) roga a defesa que esse respeitável Tribunal acate os coerentes argumentos aqui apresentados, batendo-se o martelo, pela rejeição da vestibular acusatória em relação ao réu com esteio no art. 397, III, do Caderno Processo Penal, do crime a ele imputado, tendo em alça de mira o robusto acervo probatório, notadamente em razão da ausência de provas, restando impossível a responsabilização penal do réu apenas e tão somente pelo fato de ter realizado reformas e repintura de alguns prédios públicos nas mesmíssimas cores até então utilizadas por todas as gestões anteriores;

Crédulo na justiça que aflora do presente petítório, em respeito aos preceitos inerentes ao Estado Democrático de Direito, em especial o Direito a Liberdade e a dignidade da pessoa humana, roga o postulante pelo deferimento do pedido de REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.



Termos em que,
Pede integral deferimento.

Salvador/BA, 27 de junho de 2022.

Walla Viana Fontes
OAB/BA 69.031

